



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.

jus.br

Autos nº. 0009800-26.2026.8.16.0194

I. Breve relatório

Trata-se de recuperação judicial de Electra Comercializadora de Energia S.A., Electra Comercializadora Varejista Ltda., Intrepid Investimentos e Participações S.A. e Prime Participações S.A., cujo processamento foi deferido no mov. 16.1, em consolidação processual e substancial.

Enquanto os autos estavam conclusos para decisão, foram juntadas petições que não chegaram a ser apreciadas pelo Juízo, entre elas a manifestação do Itaú Unibanco Comercializadora de Energia Ltda. no mov. 104. Em razão dessa omissão, o Itaú opôs embargos de declaração no mov. 117.

No mov. 104, o Itaú impugna a manifestação da Administração Judicial e formula tutela de urgência contra a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

Sustenta que a Electra teria alterado unilateralmente o registro do Contrato n. CC036-26, código CCEE 4103054, para zerar o montante de energia a ser entregue a partir de maio de 2026. Afirma que, por erro sistêmico e operacional, validou em 09/06/2026 a alteração relativa ao mês de maio, embora sempre tenha defendido a manutenção do contrato e da obrigação de entrega de 8,110000 MWh de energia elétrica.

Alega que não dispõe, no sistema CliqCCEE, de meio próprio para cancelar a validação realizada. Por isso, requer tutela de urgência para determinar à CCEE o cancelamento da validação e o restabelecimento do volume contratual originalmente registrado.

O Itaú também sustenta que a manutenção da alteração poderá gerar efeitos econômicos e regulatórios relevantes no mercado livre de energia, inclusive por possível insuficiência de lastro, exposição ao Mercado de Curto Prazo e necessidade de recomposição perante a CCEE.

É o relatório. Decido.

II. Decisão

Os embargos de declaração devem ser acolhidos apenas para suprir a omissão apontada. A petição de mov. 104 foi juntada enquanto os autos estavam conclusos e, por isso, não foi apreciada na última decisão.



A questão submetida pelo Itaú é relevante. Envolve contrato de comercialização de energia, registro perante a CCEE, alegado erro operacional, eventual restabelecimento de volume contratual e possíveis efeitos no mercado livre de energia.

Essa relevância, contudo, não autoriza a concessão de tutela inaudita altera parte. A controvérsia é técnica, contratual e regulatória. Exige contraditório mínimo, especialmente porque a medida pretendida pode interferir em registro operacional perante a CCEE e na própria controvérsia instaurada entre credor, recuperandas e Administração Judicial.

O prazo operacional alegado pelo Itaú não afasta essa conclusão. A urgência invocada é de natureza predominantemente patrimonial e poderá ser examinada, se for o caso, em perdas e danos. Não há, neste momento, fundamento suficiente para alterar registro contratual perante a CCEE sem prévia manifestação das recuperandas e da Administração Judicial.

Assim, por ora, postergo a análise da tutela de urgência formulada no mov. 104. Intimem-se as recuperandas e a Administração Judicial para que se manifestem, no prazo comum de 5 dias, sobre a petição do Itaú de mov. 104 e sobre os embargos de declaração de mov. 117.

Após, voltem conclusos com urgência.

Curitiba, 12 de junho de 2026.

Pedro Ivo Lins Moreira
Magistrado

